



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13601.000285/2005-74
Recurso nº : 153.871
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2003
Recorrente : AMÉRICA ESPORTE CLUBE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.770

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO –
PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉRICA ESPORTE CLUBE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Antônio Carlos Guidoni Filho e Leonardo de Andrade Couto, em face dos distúrbios atinentes ao controle do espaço aéreo nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13601.000285/2005-74
Acórdão nº : 103-22.770

Recurso nº : 153.871
Recorrente : AMÉRICA ESPORTE CLUBE.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, com exigência do crédito tributário no valor de R\$ 500,00, referente à multa pelo atraso na entrega da declaração de informações DIRJ do exercício de 2003, ano-calendário 2002.

Como enquadramento legal citou-se: art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2004 e IN SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999.

Inconformado com a presente exigência fiscal, o autuado apresentou, em 02/08/2005, a peça impugnatória de fls. 01, solicitando o cancelamento da multa, uma vez que não dispõe de recurso próprio para arcar com o pagamento.

Decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, fls. 13 a 15.

Ciência da decisão em 13/07/2006, segundo "A. R." às fls.18.

Às fls. 19 consta "Termo de Perempção", lavrado pela repartição de origem em 15/08/2006.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/08/2006, fls. 23.

Propugna pela procedência do seu recurso voluntário pedindo o cancelamento do débito fiscal, alegando, em síntese, falta de condições financeiras para quitá-lo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13601.000285/2005-74
Acórdão nº : 103-22.770

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." às fls. 18, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/07/2006, iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 14/07/2006, com termo final em 14/08/2006, entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado em 29/08/2006, fls. 23, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília – DF, em 06 de dezembro de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER